Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 00000000 47 20004 0 27 20004 (700

0000921-47.2024.8.27.2731/T0

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: WANDERSON ROSA SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO (OAB TO010639)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

V0T0

O recurso preenche os pressupostos processuais e condições recursais exigíveis, daí porque dele conheço.

Como venho de relatar, trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por WANDERSON ROSA SANTOS, em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO nos autos da Ação Penal nº 0000921-47.2024.827.2731, que o condenou pela prática do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Para tanto, sustenta o apelante em suas razões recursais, preliminarmente, que deve ser reconhecida a ilegalidade do flagrante delito, declarando nulas as provas dele obtidas e colhidas, sob o argumento de que a busca veicular foi realizada sem fundada suspeita.

Defendeu, ainda, em preliminar, que a violação da cadeia de custódia no que tange à coleta e manipulação da substância apreendida nos autos, haja vista a ausência de ausência de lacre apropriado, na forma como determina art. 158-D, § 1º, do Código de Processo Penal.

Outrossim, verberou a ocorrência de cerceamento de defesa, diante da recusa da autoridade policial em realizar a perícia de confrontação de impressões digitais na embalagem onde acondicionada o entorpecente arrependido.

No mérito, argumentou o recorrente que a sentença de primeiro grau merece ser reformada, para o fim de decretar a absolvição do mesmo em relação ao crime de tráfico de drogas, argumentando, em síntese, inexistir elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório.

Por fim, asseverou não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da segregação cautelar do acusado, sendo, pois, necessária a imediata revogação da prisão preventiva, por ausência de fundamentação idônea e suficiente na sentença recorrida.

Por outro lado, os argumentos foram rechaçados pelo recorrido, o qual pediu pela manutenção da sentença.

Com efeito, atendo-me ao efeito devolutivo em sua extensão e profundidade, além dos argumentos expendidos pelas partes, em confronto com o acervo probatório, tenho que o recurso não comporta provimento, conforme fundamento a seguir.

Inicialmente, registro que a tese de ilicitude das provas derivadas da busca veicular realizada pelos policiais civis não se sustenta.

Cumpre destacar que a busca veicular - salvo nos casos em que o meio de

transporte também é destinado à habitação – é equiparada à busca pessoal e, portanto, disciplinada pelo art. 240, \S 2° , do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confira-se precedentes da Suprema Corte:

"Apreensões de documentos realizadas em automóvel, por constituir típica busca pessoal, prescinde de autorização judicial, quando presente fundada suspeita de que nele estão ocultados elementos de prova ou qualquer elemento de convicção à elucidação dos fatos investigados, a teor do § 2º do art. 240 do Código de Processo Penal. (STF. RHC nº 117767, Relator: Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 02/08/2017). Certo é que, segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar."

Interpretando o supracitado dispositivo, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que "exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto — de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). Na espécie, ao contrário do que defendido pela defesa do recorrente,

verifica-se que as declarações dos policiais civis responsáveis por conduzir o acusado à Autoridade Policial quando da lavratura do APF são esclarecedoras de todo o desenrolar da prisão em flagrante, demonstrando a existência de justa causa para a busca veicular que resultou na apreensão do entorpecente no interior do veículo de propriedade do réu.

Neste ponto, consoante bem observou a nobre Magistrada sentenciante, "verifica-se que a busca veicular foi realizada em local que estava sendo monitorado pela polícia civil já há algum tempo, em decorrência de denúncias anônimas dando conta da prática de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, após comportamento suspeito do acusado — correu para dentro da residência quando se deu conta da presença dos policiais — e de os agentes estatais perceberem, de olhar através da porta que estava aberta, a presença de invólucro que parecia conter droga dentro do automóvel, o que, de fato, se confirmou, tendo em vista a apreensão de 46.94 gramas de 'cocaína'."

Certo é, portanto, que pelos relatos dos agentes de segurança responsáveis pela apreensão da droga, o local já estava sendo monitorado pela polícia por ser considerado "boca de fumo", sendo que o réu, ao perceber a abordagem policial, empreendeu fuga para dentro do imóvel de REINALDO, deixando o veículo com a porta aberta em via pública, instante em que os policiais efetuaram a busca veicular, tendo então encontrado a droga, que estava à mostra em uma sacola plástica deixada no console do carro.

Evidente, pois, que, na hipótese, as circunstâncias supramencionadas subsidiaram a fundada suspeita da ocorrência de situação de flagrante delito, autorizadora da busca veicular. Nesse sentido, confira-se: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ILEGALIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES.

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equiparase a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime. 2. Na hipótese. verifica-se que a fundada suspeita reside no fato dos policiais terem realizado a abordagem logo após receberem informações de que o veículo do acusado estava em atitude suspeita na localidade e possuía características semelhantes a de um carro utilizado num assalto dias antes. Durante a abordagem verificou-se que o agente tinha diversos registros por furto, roubo, porte ilegal de arma e tráfico de drogas, de modo que procederem à revista veicular e lograram em apreender 11 tabletes de cocaína (11,5kg) e 2 tabletes de maconha (2,5 kg) numa bolsa de motoboy que estava no banco traseiro. Nesse contexto, é justa a busca veicular diante do caso concreto em exame. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 913.154/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. CORRÉ ALVO DE INFORMAÇÕES PRETÉRITAS. QUEBRA DO CELULAR AO PERCEBER A ABORDAGEM. JUSTA CAUSA PRESENTES. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os policiais, em patrulhamento de rotina, avistaram a paciente em companhia da corré Taira, que era alvo de denúncias anônimas referente ao tráfico de entorpecentes. Na ocasião, após os agentes sinalizarem a abordagem, Taira adotou postura nitidamente suspeita, danificando o seu celular e tornando-o inutilizável. Oportunamente, os agentes realizaram a busca veicular, logrando êxito em localizar 386,90g de maconha, 7,54g de cocaína e 25 comprimidos de ecstasy, além de R\$ 772,00. - Nesse contexto, ao contrário da alegação defensiva, tem-se que a busca veicular não decorreu do mero tirocínio policial, mas, sim, da coleta progressiva de elementos, em especial a existência de denúncias em nome da corré acerca do comércio de drogas, bem como a evidente atitude suspeita de danificar o celular após notar a presença policial. Tais circunstâncias, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita sobre a posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 911.299/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a Corte estadual considerou válida a busca veicular, porquanto constatada a atuação suspeita do ora agravante em diligência investigativa preliminar, na qual foi possível confirmar o cenário característico de comercialização de drogas, o que justificou sua abordagem -momento em que ele tentou fugir, arremessando 51g de crack e 2,6g de cocaína, no interior do carro. 2. A existência de prévia investigação do réu pela prática do delito de tráfico, acrescido do contexto da revista no seu automóvel em que inclusive localizados quantidade e variedade relevante de entorpecentes, indicam fundadas razões para a busca domiciliar. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 897.660/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em

Nesta senda, considerando que não fora constatada qualquer irregularidade na atuação dos policiais civis, que agiram dentro do poder de autoridade inerente às suas funções, em estrita observância do dever legal, não há que se falar em ilicitude das provas obtidas a partir da busca veicular

12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

procedida.

Melhor sorte não socorre à defesa do recorrente no tocante a tese de violação da cadeia de custódia, ao argumento de que a manipulação do material apreendido não observou ao disposto no art. 158-D do Código de Processo Penal, já que não foi devidamente lacrado.

De acordo com o artigo 158-A do Código de Processo Penal, "considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

Vale destacar que o instituto "diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita" (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020).

Na lição de Renato Brasileiro de Lima, a cadeia de custódia "funciona, pois, como a documentação formal de um procedimento destinado a manter e documentar a história cronológica de uma evidência, evitando—se, assim, eventuais interferências internas e externas capazes de colocar em dúvida o resultado da atividade probatória, assegurando, assim, o rastreamento da evidência desde o local do crime até o Tribunal" (in Manual de processo penal: volume único — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 718).

No caso em apreço, conforme exame químico preliminar (Laudo Pericial n° 2023.0066546 — evento 1 — LAUDO/3 do IP n° 0006816—23.2023.827.2731), a substância apreendida na ocasião da prisão em flagrante foi remetida ao Instituto de Criminalística, por meio do Ofício n° 18705/2023, subscrito pelo Delegado de Polícia Antonio Oliveira da Silva Filho, no mesmo dia da prisão, ou seja, em 13 de dezembro de 2023, onde recebeu número de protocolo n° 110794/2023. Na ocasião, a substância foi descrita como "tiocianato de cobalto II", apresentando resultado colorimétrico qualitativo positivo para derivado de "cocaína", com massa bruta de 47,2 gramas.

Posteriormente, em 15 de fevereiro de 2023, foi realizado o exame químico definitivo, constando no Laudo Pericial nº 2024.0072347 o número do lacre recebido quando da recepção da substância no Instituto de Criminalística (nº 00062384), em cujo laudo se confirmou que a substância apreendida se trata de tiocianato de cobalto II, popularmente conhecida como "cocaína". Desse modo, como se infere dos laudos preliminar e definitivo, houve o devido respeito à cadeia de custódia, pois houve o reconhecimento do vestígio e a sua fixação, tendo sido o vestígio descrito no auto de exibição e apreensão (evento 1 do IP nº 0006816-23.2023.827.2731) e bem como encaminhado no mesmo dia da recolha ao Instituto de Criminalística, onde foi identificado por meio de lacre.

Vê-se, pois, que todo o procedimento se encontra documentado nos autos, não havendo qualquer demonstração de que o material ora arrecadado fora violado ou comprometido em sua substância e/ou integralidade no iter probatório, o que, diante de tais circunstâncias, denota a impossibilidade de se reclamar pela quebra da cadeia de custódia da prova.

Certo é que os tribunais pátrios têm decidido no sentido de que "para que uma prova seja tida por imprestável, ilegítima ou ilícita é necessário

que, além da quebra da cadeia de custódia, haja algum indício de que a fonte de prova tenha sido modificada, maculada, adulterada, substituída". Vejam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A disciplina que rege as nulidades no processo penal leva em consideração, em primeiro lugar, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos que deseguilibrem a dialética processual em prejuízo do acusado. Por isso, o reconhecimento de nulidades é necessário toda vez que se constatar a supressão ou a mitigação de garantia processual que possa trazer agravos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. Neste caso, o Tribunal a quo ponderou que a análise da questão ventilada pela defesa depende de apreciação de elementos de prova, providência inviável nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, cujo escopo não se presta ao estudo aprofundado de fatos e provas, limitando-se a situações em que se constata flagrante ilegalidade, cognoscível de plano, sem necessidade de dilação probatória. 3. A defesa não consequiu demonstrar de que maneira teria ocorrido a quebra de cadeia de custódia da prova e a conseguente mácula que demandaria a exclusão dos dados obtidos dos autos do processo criminal. Assim, não é possível reconhecer o vício pois, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, mesmo os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no RHC 153.823/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere—se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. 2. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 665.948/MS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021)

"RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO — DECISÃO DE PRONÚNCIA — HOMICÍDIO QUALIFICADO — ART. 121, § 2º, INC. II E IV, DO CP — PRELIMINARES — NULIDADE PROCESSUAL — QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA — ART. 158—A E SUBSEQUENTES DO CPP — INOCORRÊNCIA — PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO — NULIDADE DA DECISÃO POR EXCESSO DE FUNDAMENTAÇÃO — INVIABILIDADE — DECISÃO FUNDAMENTADA NOS LIMITES DO ART 413, DO CPP — PRELIMINARES REJEITADAS — MÉRITO — IMPRONÚNCIA — IMPOSSIBILIDADE — PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA — "IN DUBIO PRO SOCIETATE" — MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA — PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR — IMPOSSIBILIDADE — PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP — GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA — ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS — COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO — RECURSOS NAO PROVIDOS. — Não há que se falar em nulidade processual por violação do art. 158—A e subsequentes do CPP se as provas foram

devidamente colhidas e não restou demonstrado qualquer prejuízo para a acusação ou para a Defesa. - Rejeita-se a tese de nulidade por excesso de linguagem guando a decisão vergastada mostra-se sóbria e comedida, tendo o Magistrado singular aferido superficialmente a prova produzida, explicitando os elementos de sua convicção, conforme preceitua o art. 93, inciso IX da Constituição. - A decisão de pronúncia é baseada apenas na prova da materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, atento ao disposto no art. 413 do Código de Processo Penal. - Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio in dubio pro societate. - Restando evidenciada nos autos a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada pelos requerentes, necessária se faz a manutenção do seu acautelamento, nos termos do art. 312 do CPP. - Conforme entendimento adotado por esta egrégia Câmara Criminal, delegase ao Juízo da Execução a análise do pedido de isenção das custas processuais, por não ser este o momento mais adequado para sua apreciação." (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0177.21.000055-6/001, Relator (a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jagues, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/12/2021, publicação da súmula em 07/12/2021)

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELACÕES CRIMINAIS. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. PRELIMINARES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ADVERTÊNCIA ACERCA DA GARANTIA AO SILÊNCIO NO MOMENTO DA ABORDAGEM POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. RÉU ADVERTIDO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS NA DELEGACIA. USO DE ALGEMAS. LEGITIMIDADE. DISCRICIONARIEDADE DOS POLICIAIS. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO POR AMBOS OS CRIMES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS REVELADORAS DA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO E DO PAROUET PROVIDO. 1. "O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade". (STJ. AgRg no HC 665948 MS, 2021). 2. No caso dos autos, não há que se falar em quebra da cadeia de custódia, vez que todas as medidas cabíveis foram observadas para preservação de todos os elos da cadeia probatória. Inobservâncias de formalidades criadas por norma administrativa interna não têm o condão de macular o procedimento de acondicionamento do material, especialmente se existirem, como ocorre no caso em tela, meios de se assegurar a idoneidade da prova produzida. Do mesmo modo, não verifico a quebra da cadeia de custódia dos entorpecentes. Não existe nos autos qualquer circunstância capaz de sugerir que as drogas apreendidas com o réu não se tratam das que foram periciadas no Laudo de Exame Químico Definitivo de Substância, ou de que não foram resguardadas, pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova. 3. (...). 7. Recurso da defesa improvido. Recurso do Ministério Público provido para condenar o réu também pelo crime do artigo 12, da Lei 10.826/03, e afastar a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06." (TJTO, Apelação Criminal 0029949-71.2021.8.27.2729, Rel. Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, 4º TURMA DA 1º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 02/08/2022) "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENCA CONDENATÓRIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER MANIFESTADA PELO

SENTENCIADO. INSURGÊNCIA INTERPOSTA PELO DEFENSOR. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA DEFESA TÉCNICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 705 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR OUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ATOS REALIZADOS SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. FUNDAMENTO DE INCERTEZA QUANTO À DROGA APREENDIDA. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DO INOUÉRITO POLICIAL CONFIRMADOS NO LAUDO TOXICOLÓGICO. TESE REJEITADA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFESA DATIVA PELA ATUAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Havendo divergência entre a vontade do sentenciado, que renunciou ao seu direito de recorrer da condenação, e seu defensor, que interpôs apelação, prevalece a vontade da defesa técnica, pois esta, em tese, está em melhores condições de aferir a necessidade e utilidade da impugnação, prestigiando-se o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa, conforme precedentes doutrinários e jurisprudenciais das Cortes Superiores e deste Sodalício. II. Inteligência da Súmula 705 do Supremo Tribunal Federal: "a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta". III. Nos termos do art. 2º do CPP, "a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior". Assim, não é possível se falar em quebra da cadeia de custódia, por inobservância de dispositivos legais que não existiam à época, sendo certo que, no processamento das evidências relativas aos fatos ora julgados, ainda não existia um procedimento específico para a manutenção da cadeia de custódia da prova como temos hoje. IV. No presente caso, não se verifica quaisquer violações à cadeia de custódia desde a apreensão da substância até a elaboração do laudo pericial. V. Não se vislumbra possível irregularidade na destinação do material ilícito apreendido até a chegada à perícia, sobretudo por que as substâncias foram minuciosamente descritas no documento e, para que uma prova seja tida por imprestável, ilegítima ou ilícita é necessário que, além da quebra da cadeia de custódia, haja algum indício de que a fonte de prova tenha sido modificada, maculada, adulterada, substituída, o que não ocorreu no presente caso, pois não há qualquer elemento que indique a ocorrência desses vícios. VI. "O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no iter probatório" (STJ, AgRg no RHC n. 147.885/SP). (TJPR - APL: 00696582420188160014 Londrina 0069658-24.2018.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 30/01/2023, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/01/2023)

"REVISÃO CRIMINAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGITIMIDADE DA PROVA POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. DIFERENÇA ENTRE A QUANTIDADE DE ENTORPECENTES DO AUTO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR E DO LAUDO PERICIAL DEFINITIVO. IRRELEVÂNCIA NO CASO. VALIDADE DA PROVA PERICIAL. 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova coletada, até sua análise pelo Estado-juiz, de sorte que eventual interferência durante o trâmite processual possa resultar na sua

imprestabilidade; visa a garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e especialmente o direito à prova lícita. 2. Policiais militares, em diligência de rotina, visualizaram o peticionário dispensar uma sacola em via pública e empreender fuga, ao promover sua abordagem, encontraram em seu poder, dentro de sua boca, uma pedra de crack e, na sacola dispensada, outras 24 buchas de maconha, embaladas individualmente e preparadas para venda, 02 porções maiores maconha, 20 eppendorfs de cocaína e 95 papelotes a vácuo de cocaína. 3. Nesse cenário, estabeleceram-se elementos de convicção suficientes para vincular ao réu a porção de entorpecente encontrada em seu poder, bem como aquelas localizadas no interior de uma sacola por si dispensada na via pública. Não há ilegalidade por divergência entre a quantidade de entorpecentes constante no auto de constatação e no laudo definitivo, pois em ambos constaram corretamente os números dos respectivos lacres, não havendo qualquer notícia de violação, bem como constou no laudo definitivo que o peso se referia à massa líquida, não havendo, pois, que se falar em quebra da cadeia de custódia. 4. Ademais, a tese de ilegitimidade da prova pericial por quebra da cadeia de custódia sequer foi alegada pela Defesa em sede de defesa prévia ou das alegações finais, operando-se, pois, o fenômeno da preclusão temporal. 5. Revisão criminal julgada improcedente." (TJSP - RVCR: 00336711920208260000 SP 0033671-19.2020.8.26.0000, Relator: Gilda Alves Barbosa Diodatti, Data de Julgamento: 16/01/2023, 8º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/01/2023)

Logo, assegurada a preservação do material apreendido, desde a sua localização até a elaboração do laudo pericial definitivo, afasta—se a tese de nulidade, vez que não houve comprovação da alegada quebra de custódia, de tal modo que este processo se encontra hígido no que tange às provas que o instruem.

Por fim, também não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização de perícia para análise comparativa das impressões digitais presentes na embalagem de plástico azul onde a droga foi apreendida. Isso porque, ao ser instada sobre a possibilidade da realização de tal exame pericial, a Autoridade Policial bem fundamentou que não seria possível promover a coleta de fragmento de impressão digital na embalagem plástica onde a droga estava acondicionada, em razão do seu formato irregular e até mesmo pelo fato de que foi necessária a violação da embalagem, para fins de constatação do seu conteúdo (evento 47 — INF1 — autos de origem).

Ressalta—se que, embora intimada para manifestar sobre a informação prestada pela Autoridade Policial, a defesa do recorrente tão somente se insurgiu pela quebra da cadeia de custódia, requerendo pela nulidade da prova obtida, sem, contudo, reafirmar a necessidade da realização da referida prova pericial, até mesmo rechaçando os argumentos apresentados pela Autoridade Policial no tocante à impossibilidade da produção da prova almejada, razão pela qual não pode, ante sua inércia, pretender a anulação do processo sob a pretensa alegação da ocorrência de cerceamento de defesa, já que presumido o desinteresse na produção da prova e, por que não dizer, um silêncio malicioso, voltado à propiciar a existência de uma nulidade, como agora busca a defesa.

O que se percebe, portanto, é que, muito embora exista requerimento expresso para a produção da perícia papiloscópica, o Juízo a quo deixou de apreciar o referido pedido diante da informação prestada pela Autoridade Policial nos autos, e a defesa do réu, em face da omissão, nada mais fez,

preferindo deixar que o processo tramitasse normalmente.

Ressalta-se, outrossim, que mesmo após ter sido encerrada a instrução processual, nenhuma diligência foi requerida pela defesa na fase do art. 402 do CPP, a qual deixou, inclusive, de manifestar eventual irresignação com a ausência de apreciação do seu pedido de prova.

Dessume-se, então, que restou caracterizado o que a doutrina denomina de preclusão lógica, porque não pode a parte pretender a produção de um determinado meio de prova e, posteriormente, portar-se como se ele fosse irrelevante para a instrução processual, ignorando, inclusive, o momento oportuno para reivindicar a sua produção.

Sobre as diversas modalidades de preclusão no processo penal, ADA PELLEGRINI, ANTÔNIO SCARANCE e ANTÔNIO MAGALHÃES ensinam que:

"O instituto da preclusão decorre da própria essência da atividade processual; processo, etimologicamente, significa 'marcha adiante', e, sendo assim, não teria sentido admitir—se que a vontade das partes pudesse, a qualquer momento, provocar o retrocesso a etapas já vencidas no curso procedimental; daí a perda, extinção ou consumação das faculdades concedidas às partes, sempre que não for observada a oportunidade legal para a prática de determinado ato ou, ainda, por haver o interessado realizado ato incompatível com o outro (...)." (in As nulidades no processo penal. 9a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 36/37)

Destarte, aplica—se ao caso a regra prevista no art. 572 do Código de Processo Penal, que estabelece, de forma categórica, que as nulidades relativas consideram—se automaticamente sanadas quando a sua arguição não se der em momento oportuno, ou, ainda, quando as partes aceitarem (ainda que tacitamente) os efeitos do ato processual que deveria ser questionado. Verbis:

"Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, q e h, e IV, considerar-se-ão sanadas:

 \bar{I} – se não forem argüidas, em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

 (\ldots)

III — se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos." Não se pode olvidar que vigora no processo penal o princípio pas de nullité sans grief, consagrando que não há nulidade sem demonstração de prejuízo para acusação ou para a defesa (art. 563, CPP), sendo certo que, no presente caso, não demonstrou o apelante qualquer prejuízo advindo da ausência de apreciação do pleito formulado pela defesa. É que os fatos descritos na denúncia puderam ser comprovados por intermédio da farta prova oral produzida, o que evidencia, pois, ser prescindível a realização da prova pericial papiloscópica.

Não discrepa desta orientação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica:

"HABEAS CORPUS. ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. RÉU RETIRADO DA SALA DE AUDIÊNCIA DURANTE O INTERROGATÓRIO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.PRETENSÃO DE NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi retirado da sala de audiências a pedido da testemunha de acusação, em conformidade com o disposto no art. 217 do Código de Processo Penal. 2. Não foi demonstrado o prejuízo causado e a defesa não se opôs no momento oportuno, ocorrendo a preclusão da suposta nulidade. 3. O Processo Penal, em tema de nulidades, é regido pelo preceito fundamental pas de nullité

sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF. 4. Ordem denegada." (HC 140.361/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010).

Desta feita, rejeito as prefaciais de mérito suscitadas pela defesa do recorrente. Passo ao exame do mérito recursal.

No que tange à materialidade e a autoria delitiva do crime de tráfico de entorpecentes, tenho que estas restaram devidamente comprovadas no acervo probatório dos autos, especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Pericial de Constatação de Substância Entorpecente, bem como pelos depoimentos dos Policiais Civis responsáveis por efetuar a prisão em flagrante do réu e a apreensão da droga. Portanto, inobstante o réu negar a prática do crime de tráfico de entorpecentes, tenho que esta tese se encontra em desarmonia com os elementos probantes contidos nos autos.

Como é cediço, o tráfico de drogas não exige comprovação efetiva da venda da substância, pois trata-se de crime de ação múltipla, com previsão em lei, inclusive, quanto à guarda ou depósito da droga. Por se tratar de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado (descreve várias condutas), basta a prática de qualquer uma delas para a consumação do ilícito, sendo, assim, desnecessário que o agente seja efetivamente surpreendido na prática do próprio ato de mercancia.

Dessa forma, não prospera a alegação do apelante, que argumenta a fragilidade das provas para sua condenação, pois os autos comprovam a prisão em flagrante do réu, na posse de substância entorpecente (46,94g de cocaína).

Nesse sentido é a iterativa jurisprudência:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I — O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343 /06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando—se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). (...)"." (REsp 1133943/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 17/05/2010)."

Importante destacar que os policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante do réu foram condizentes em seus depoimentos, informando que estavam monitorando a residência de Reinaldo, haja vista a suspeita da ocorrência de tráfico de drogas no local, sendo que, no dia dos fatos, visualizaram uma camionete estacionada em frente à casa, a qual estava com a porta aberta, e, devido à atitude suspeita do réu, que, ao sair da casa, visualizou os policiais, pelo que retornou ao interior do imóvel, dizendo que somente iria sair quando sua advogada chegasse ao local, se aproximaram do veículo e visualizaram no console invólucro que parecia conter droga, fato este que motivou a busca veicular, que resultou na apreensão do entorpecente em questão e consequente prisão em flagrante do réu.

Vejamos as declarações dos agentes de segurança na fase judicial, as quais, embora já transcritas na sentença, convém aqui registrar novamente:

"Paulo Hernandes Brito, policial civil, informou que estavam monitorando

uma casa — tinham feito relatório sobre ela —, por suspeita da ocorrência de tráfico no local. Quando chegaram ao local, visualizaram uma camionete em frente à residência. Aguardaram um pouco, olhando, vigiando. Passado certo tempo, veio uma pessoa, salvo engano Reinaldo, e olhou. Depois, veio Wanderson rapidamente. Nesse momento falou, vamos chegar, porque ele já nos viu. A porta da camionete estava aberta, como se a pessoa tivesse parado para algo rápido. Chamaram Reinaldo — dono da casa, porque o Tiririca apareceu e logo sumiu. Fizeram uma busca no veículo, ocasião em que encontraram uma porção de droga no console do carro, não se recorda a quantidade. Tiririca disse que não ia sair da casa enquanto não falasse com a advogada. Depois, fizeram a detenção de Wanderson. Wanderson é conhecido como traficante. O acusado negou a propriedade da droga, mas estava no carro e o veículo era de sua propriedade. Estava no local em equipe, juntamente com Elaine e, salvo engano, Abimael. A camionete estava com a porta do motorista aberta. No momento da abordagem não sabiam a quem pertencia o veículo. A droga estava envolvida por um plástico. Pela experiência que tem, a forma como a droga estava acondicionada era sugestiva de que se tratava de algo ilícito, mas a certeza só depois que abriram. Foram fazer campana no local porque aquele endereço constava em relatório da polícia com suspeita de tráfico de drogas, mas, até então, não tinham Wanderson como alvo. Tinha pedido de busca e apreensão para aquele local da campana. Já estavam monitorando a casa de Reinaldo há algum tempo. Não se recorda se vistoriaram a residência de Reinaldo à procura de droga. Adentraram na residência, juntamente com Reinaldo, porque Wanderson estava lá dentro. Lembra-se apenas de ter procurado a chave do carro, mas não se recorda de terem feito buscas no local. Fizeram um vídeo, inclusive na presença de Reinaldo, para mostrar que a droga estava dentro da camionete de Tiririca. A droga estava visível, no console do carro. Antes de gravar o vídeo, visualizou superficialmente dentro do carro e viu o invólucro. Nesse momento, chamaram Reinaldo para acompanhar a busca no veículo e gravaram. Abriu a sacola para confirmar que se tratava de droga." (destaquei)

"Elaine Moreira Silva, policial civil, informou que na data dos fatos saíram para fazer levantamento de alguns locais conhecidos como boca de fumo em Paraíso. Próximo à residência e Reinaldo, um dos locais investigados, estacionaram a viatura e visualizaram que havia uma camionete, em frente à casa, com a porta aberta. Resolveram aguardar para verificar quem era o proprietário do veículo. Passado certo tempo, Wanderson saiu da casa, como se fosse entrar no veículo, mas, ao perceber a presença da polícia, retornou para dentro da casa. Chamaram Reinaldo e perguntaram por Wanderson, ao que aquele respondeu que o acusado estava em contato com a advogada e que não ia sair do imóvel. Realizaram, então, uma busca no veículo, com Reinaldo presente, oportunidade em que encontraram um invólucro contendo cocaína. Depois, conseguiram pegar Wanderson e levaram todos para a delegacia. A droga estava dentro de uma sacola, na camionete, próximo ao câmbio do veículo. Esse veículo estava em poder de Wanderson. A equipe da Deic e outros policiais de Palmas estavam presentes no momento da abordagem. De início, estava apenas o pessoal da Deic, o Rodrigo, Paulinho, a ora testemunha, o Delegado de Polícia Dr. Onofre. Abimael, salvo engano, não estava. Só tomaram conhecimento acerca da propriedade do veículo depois que viram Wanderson ir em direção ao automóvel. A residência de Reinaldo era suspeita por tráfico de drogas. Estavam recebendo denúncias dando conta do tráfico naquela localidade. Já tinham feito pedido de busca e apreensão para o endereço de Reinaldo, o

qual, a princípio, havia sido negado pelo juízo da Vara Criminal de Paraíso, a fim de que se colhessem mais elementos de prova. Até mesmo por esse motivo que estavam lá. Os outros investigadores já tinham estado no local outras vezes e feito relatório sobre o caso, mas a ora testemunha era a primeira vez. Entraram na residência de Reinaldo, depois de localizarem a droga, pois Wanderson estava lá dentro e queriam encontrar a chave do veículo. Não sabe onde a chave foi encontrada, mas foi sobre algum móvel lá dentro. Não presenciou buscas para localização de droga dentro da residência. Como a porta do veículo estava aberta e conseguiram visualizar um invólucro que sugeria ser droga, aliado ao fato de Wanderson ser conhecido pela prática de tráfico no meio policial, geraram-se fundadas desconfianças. Não se recorda se o invólucro chegou a ser aberto no local. Fizeram um vídeo. Reinaldo acompanhou o vídeo como testemunha. Wanderson se identificou como proprietário do veículo e a casa já era conhecida como de Reinaldo." (destaquei)

Importante frisar que a testemunha Paulo Hernandes Brito, em seu depoimento na fase inquisitorial, informou, ainda, que o acusado chegou a confirmar, no momento de sua prisão em flagrante, que a droga, de fato, lhe pertencia, além do que externou que os agentes de polícia suspeitavam que Wanderson seria um dos fornecedores de Reinaldo, o qual era abastecido, anteriormente, por Wanderson Medrado, "Folha", todos do mesmo grupo de "Tiririca", como é vulgarmente conhecido o acusado (evento 1 -VIDEO8 do inquérito policial).

Nesse contexto, há que ser considerado o depoimento dos policiais civis como sendo idôneo e adequado para fins de produção probatória acerca da prática do ilícito penal em questão, porquanto em perfeita consonância com os demais elementos de prova angariados em ambas as fases da persecução penal. Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REVISÃO. DESCABIMENTO. PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DENEGADO. 1. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. (...) 9. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, no mais, denegado." (HC 209.549/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

Portanto, as circunstâncias em que se deu a prisão do acusado e a apreensão do entorpecente, aliadas aos demais elementos de convicção colhidos, evidenciam a propriedade da droga apreendida, pouco importando perquirir acerca da mercancia ilícita de entorpecentes, já que, como mencionado, para a caracterização do tipo penal, basta a prática de quaisquer das condutas previstas pelo artigo 33, caput, da Lei de Drogas, que não exige seguer dolo específico de mercantilização da substância. Ressalto não prosperar a tese do réu de que a droga foi "plantada" pelos policiais no veículo do réu pura e simplesmente para incriminá-lo,

porquanto destituída de qualquer elemento de prova, cujo ônus lhe

competia, conforme os precisos termos do artigo 156 do CPP. Sobre o tema, leciona JULIO FABBRINI MIRANETE que "ao acusado cabe a prova das causas que excluem a antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade, bem como as circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas de diminuição da pena etc), ou concessão de benefícios penais" (in Código de Processo Penal Interpretado, 9º ed., Atlas, p. 475).

Nesse sentido, segue a firme jurisprudência:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 - LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL ESTAMPADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO — AUTORIA COMPROVADA — TESES DEFENSIVAS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A CONDENAÇÃO — RECURSO DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. No contexto em que ocorreu após várias denúncias, que envolviam inclusive o consumo de bebidas alcoólicas e drogas por menores de idade, em uma festa, ao que tudo indica, promovida por membros de organização criminosa, com a polícia sendo recebida a pedradas e garrafadas no local, sucedida da fuga de várias pessoas que estavam no evento — encontra-se justificada a busca pessoal. A absolvição é descabida, quando as provas convergem no sentido de que o réu cometeu o crime de tráfico de drogas que lhe foi imputado na denúncia. "A mera alegação defensiva, por si só, não é suficiente para considerar que a droga foi "plantada" pelos policiais. Também não é suficiente para demonstrar quaisquer ilegalidades na conduta dos agentes públicos. Na hipótese, a defesa não produziu nenhuma prova capaz de elidir as declarações prestadas pelos referidos policiais militares, ficando restrita a meras e inférteis alegações. Isto posto, não há motivos para se desconsiderar o testemunho por eles prestados" (TJ/MT, N.U 0019060-83.2015.8.11.0055) "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização" (STJ, AgRq no REsp n. 1.992.544/RS). "A negativa de autoria, desacompanhada de elementos que a sustente, não é suficiente para afastar a responsabilidade dos réus no acontecido" (TJ/MT, N.U 0016181-69.2020.8.11.0042)." (TJMT, N.U 0046054-51.2019.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 16/07/2024, Publicado no DJE 19/07/2024)

Neste ponto, importante registrar que a versão do recorrente encontra—se isolada nos autos, não tendo sido sequer endossadas pela testemunha da defesa Reinaldo Alves dos Santos, que admitiu, em juízo, que não viu a polícia ou qualquer outra pessoa colocando droga dentro do veículo do réu.

Certo é, portanto, que a defesa não produziu nenhuma prova capaz de elidir as declarações prestadas pelos referidos policiais civis, ficando restrita a meras e inférteis alegações, razão pela qual não há motivos para se desconsiderar o testemunho por eles prestados.

Não se pode olvidar que "o depoimento policial merece credibilidade em virtude da fé pública inerente ao exercício da função estatal, só podendo ser relativizado diante da existência de indícios que apontem para a incriminação injustificada de investigados por motivos pessoais (...)" (STJ, AgRg no HC n. 844.596/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023), o que não ocorre no presente caso.

Destarte, inexeguível a tentativa de absolvição por insuficiência

probatória, posto que restou demasiadamente comprovado pela narrativa das testemunhas/policiais civis que o processado foi preso em flagrante delito na posse de droga, não tendo sido demonstrado o contrário, dado que, a defesa não trouxe fatos que pudessem rechaçar as provas produzidas, razão pela qual deve ser mantida a condenação do recorrente por tráfico ilícito de entorpecentes, nos moldes como explicitado na sentença ora hostilizada.

Por fim, entendo não prosperar o pleito subsidiário formulado pelo recorrente no sentido de conceder—lhe o direito de recorrer em liberdade. Sobre o tema, importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistirem os motivos para a prisão preventiva.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENCA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ressaltou-se na decisão agravada que os fundamentos da prisão preventiva anteriores à sentença condenatória, os quais foram mantidos por ocasião da prolação do édito repressivo, já haviam sido analisados nos autos do HC n. 721.428/SP, ocasião em que este Sodalício entendeu que a segregação cautelar foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do agravante, revelada pela natureza, variedade e quantidade de droga localizadas - 242 microtubos plásticos contendo 64,5 q de cocaína e três invólucros plásticos contendo 1.250 g de maconha -, circunstâncias que, somadas à apreensão de certa quantia em dinheiro -R\$1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais) — e de petrechos comumente utilizados no preparo dos entorpecentes, como rolo de plástico filme e duas balanças de precisão, demonstram seu maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para a garantia da ordem pública. 2. Tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justica que as condições favoráveis da paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 742.659/ SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 11 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE E LÍDER DE UM DOS NÚCLEOS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COVID-19. QUESTÃO NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade,

pois, consoante disposições do Regimento Interno desta Corte, o Relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do habeas corpus, podendo, inclusive, decidi-lo monocraticamente (art. 34, XX, do RISTJ). Por outro lado, a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao Colegiado por meio do competente agravo regimental, o que supera eventual mácula da decisão singular do Relator. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo fato de ser reincidente, a indicar o efetivo risco de reiteração delitiva. Além disso, o paciente é apontado como líder de um dos núcleos da organização criminosa voltada para o tráfico de grande quantidade de entorpecentes. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública. 5. O entendimento abracado pelas instâncias ordinárias encontrase em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o recorrente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade. 6. No que concerne à alegação de alteração do cenário fático em decorrência do risco representado apela propagação do novo coronavírus, verifica-se que o referido argumento não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 568.997/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

No caso dos autos, tal custódia faz-se necessária com o escopo de garantir a ordem pública e, ainda, de assegurar a aplicação da lei penal na vindoura fase executória, mormente considerando a reincidência do réu, o que torna evidente o fundado risco de reiteração delitiva.

Assim, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia cautelar, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau, à pena corporal a ser cumprida em regime inicial fechado.

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, conheço do recurso por presentes os requisitos de admissibilidade, mas VOTO NO SENTIDO DE NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1162983v3 e do código CRC 7c06ec5e. Informações adicionais da assinatura: Signatário

(a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 23/10/2024, às 13:41:10

0000921-47.2024.8.27.2731 1162983 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000921-47.2024.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: WANDERSON ROSA SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO (OAB TO010639)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESPECIAL FIM DE AGIR (MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE AS PROVAS FORAM PLANTADAS PELOS POLICIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DA DEFESA. CONDENAÇÃO DEVIDA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADO QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME PRATICADO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDENAÇÃO À PENA EM REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO JUSTIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A busca veicular salvo nos casos em que o meio de transporte também é destinado à habitação é equiparada à busca pessoal e, portanto, disciplinada pelo art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal.
- 2. Para a realização de busca pessoal e veicular, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige—se a presença de fundada suspeita (justa causa) de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos, papeis que constituam corpo de delito, evidenciando—se a urgência de se executar a diligência (Nesse sentido: STJ, RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).
- 3. Na espécie, verifica-se que as declarações dos policiais civis responsáveis por conduzir o acusado à Autoridade Policial quando da lavratura do APF são esclarecedoras de todo o desenrolar da prisão em flagrante, demonstrando a existência de justa causa para a busca veicular que resultou na apreensão do entorpecente no interior do veículo de propriedade do réu, não havendo, pois, que se falar em ilicitude das provas obtidas a partir da busca veicular procedida.
- 4. Da análise detida dos autos, infere—se que todo o procedimento de apreensão e perícia da droga apreendida nos autos se encontra documentado nos autos, não havendo qualquer demonstração de que o material ora arrecadado fora violado ou comprometido em sua substância e/ou integralidade no iter probatório, o que, diante de tais circunstâncias, denota a impossibilidade de se reclamar pela quebra da cadeia de custódia da prova.
- 5. Muito embora exista requerimento expresso para a produção da perícia papiloscópica, o Juízo a quo deixou de apreciar o referido pedido diante

da informação prestada pela Autoridade Policial de que não seria possível promover a coleta de fragmento de impressão digital na embalagem plástica onde a droga estava acondicionada, sendo certo que a defesa do réu, em face da omissão judicial, nada mais fez durante a instrução, razão pela qual não pode pretender a anulação do processo sob a pretensa alegação da ocorrência de cerceamento de defesa, face a ocorrência de preclusão lógica.

- 6. Ademais, vigora no processo penal o princípio pas de nullité sans grief, consagrando que não há nulidade sem demonstração de prejuízo para acusação ou para a defesa (art. 563, CPP), sendo certo que, no presente caso, não demonstrou o apelante qualquer prejuízo advindo da ausência de apreciação do pleito formulado pela defesa, mormente considerando que os fatos descritos na denúncia puderam ser comprovados por intermédio da farta prova oral produzida. Preliminares rejeitadas.
- 7. Comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito de tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.03), sobretudo diante das firmes declarações, em ambas as fases da persecução penal, dos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante do réu na posse de 46,94g de cocaína, cujo valor probante merece especial relevo na formação do convencimento do Magistrado, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos, de rigor a condenação do réu por tal prática delitiva.
- 8. A prova efetiva da comercialização do entorpecente é prescindível, pois, como é cediço, a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não exige o especial fim de agir consistente na finalidade de comercialização da droga. Por se tratar de tipo penal de ação múltipla ou de conteúdo variado (descreve várias condutas), basta a prática de qualquer uma delas para a consumação do ilícito, sendo, assim, desnecessário que o agente seja efetivamente surpreendido na prática do próprio ato de mercancia.
- 9. A mera alegação de que o entorpecente teria sido "plantado" pelos policiais no veículo do réu pura e simplesmente para incriminá—lo não merece credibilidade, porquanto destituída de qualquer elemento de prova, cujo ônus competia à defesa do réu, conforme os precisos termos do artigo 156 do CPP.
- 10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistirem os motivos para a prisão preventiva. Precedentes.
- 11. No caso dos autos, tendo o réu permanecido preso durante a instrução criminal, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia cautelar, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau, à pena corporal a ser cumprida em regime inicial fechado.
- 12. Recurso conhecido, porém, improvido. Sentença condenatória mantida incólume, nos termos do voto prolatado.

 ACÓRDÃO

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 18ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL da 4ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fez sustentação oral, pelo apelante, a Advogada IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO e, pelo Ministério Público, o Procurador MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS e JOÃO RODRIGUES FILHO.

Sustentação oral presencial: IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO POR WANDERSON ROSA SANTOS.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo o Procurador de Justiça, MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO.

Palmas, 22 de outubro de 2024.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1162984v7 e do código CRC 06ecd313. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 24/10/2024, às 11:27:26

0000921-47.2024.8.27.2731 1162984 .V7 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000921-47.2024.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

APELANTE: WANDERSON ROSA SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO (OAB TO010639)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO (INTERESSADO)

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL/TO (INTERESSADO)

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório exarado pelo presentante do Ministério Público nesta instância (evento 6), verbis:

"(...) WANDERSON ROSA SANTOS interpôs a presente APELAÇÃO CRIMINAL, visando a reforma da sentença (ev. 79, autos originários) proferida pelo Juízo da Vara 1.º Vara Criminal de Paraíso do Tocantins/TO, na Ação Penal nº 0000921-47.2024.8.27.2731, que o condenou à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Nas razões recursais (ev. 98), o apelante requer, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas, alegando a ausência de fundadas razões para a realização de busca veicular, ocasião em que foram apreendidas as substâncias ilícitas.

Ainda em prejudicial de mérito, aduz que não foi respeitada a cadeia de custódia quando da apreensão da substância ilícita, decorrente da ausência de lacre apropriado e violação da embalagem pela autoridade policial.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do cerceamento de defesa decorrente da recusa da autoridade policial em realizar a perícia de confrontação de impressões digitais na embalagem do material apreendido.

No mérito, pugna pela sua absolvição, alegando a inexistência de provas suficientes a sustentar o édito condenatório e a revogação da prisão preventiva.

O recorrido apresentou contrarrazões (ev. 101), pugnando pelo não provimento da insurgência. (...)."

Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por livre distribuição. Acrescento que a Procuradoria de Justiça, por meio do ilustre Promotor de Justiça Dr. ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo, para manter incólume a sentença guerreada.

É o relatório que encaminho a apreciação do ilustre Revisor Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO.

Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1162982v2 e do código CRC dbf157c6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 18/9/2024, às 13:23:46

0000921-47.2024.8.27.2731 1162982 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 15/10/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000921-47.2024.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES REVISOR: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

APELANTE: WANDERSON ROSA SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO (OAB TO010639)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SÃO RETIRADOS DESTA SESSÃO DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO, PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 22/10/2024 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 22/10/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000921-47.2024.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

REVISOR: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO por WANDERSON ROSA SANTOS

APELANTE: WANDERSON ROSA SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO (OAB TO010639)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL, PELO APELANTE, A ADVOGADA IONA BEZERRA OLIVEIRA DE ASSUMCAO E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, O PROCURADOR MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador JOÃO RODRIGUES FILHO

Votante: Desembargador

MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário